



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.123, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), com o objetivo de centralizar, organizar e disponibilizar informações para subsidiar a análise de risco de crédito em operações de financiamento rural, incluindo as vinculadas à Cédula de Produto Rural (CPR) e ao seguro rural. A proposta busca otimizar o acesso ao crédito, mitigar riscos e fomentar a atividade agropecuária.

A proposição prevê que o SNGRCR será gerido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), em colaboração com o Banco Central do Brasil (Bacen) e outros órgãos e entidades da administração pública federal, conforme regulamento.

O sistema integrará de forma unificada e interoperável, em plataforma digital única, informações de diversas bases de dados, como Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra, Sistema de Controle do Crédito Rural e do Proagro, Cadastro Ambiental Rural, entre outros.

O acesso será restrito às instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito e demais entidades autorizadas que operem com financiamento rural, CPR e

Apresentação: 10/02/2026 12:49:897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

seguro rural, para fins de análise de risco de crédito e subscrição de seguro. A coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados serão realizados em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O autor argumenta que a instituição do SNGRCR poderia reduzir inadimplência e sinistralidade ao tornar as decisões de crédito mais informadas, barateando custos operacionais para bancos e seguradoras e ampliando o acesso ao crédito em bases mais justas e sustentáveis. Destaca também o potencial inclusivo e social, pois ao padronizar e simplificar a análise de crédito, espera-se facilitar o financiamento especialmente para pequenos e médios produtores, que hoje enfrentam barreiras por falta de histórico ou dificuldade de comprovar informações.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (análise de mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária) e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade).

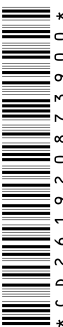
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, institui o Sistema Nacional de Gestão de Risco de Crédito Rural (SNGRCR), como plataforma unificada e interoperável para integração de bases públicas relevantes à análise de risco do crédito rural e do seguro rural, fornecendo às instituições autorizadas visão abrangente e padronizada do perfil de risco do produtor. A medida está alinhada à modernização digital do crédito rural e tem potencial para reduzir custos transacionais, diminuir assimetrias informacionais e acelerar a decisão de crédito, beneficiando o produtor e aumentando a eficiência do sistema financeiro rural.

A digitalização do crédito rural tem se mostrado uma ferramenta eficaz para impulsionar a inclusão financeira, especialmente de pequenos e médios produtores, superando entraves burocráticos e tornando o acesso ao financiamento mais ágil e seguro. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

proposta de centralizar e simplificar a obtenção de informações está alinhada com essa tendência, com o potencial de reduzir os custos operacionais e ampliar o alcance das linhas de crédito. Em um cenário ideal, permitiria que produtores com um histórico financeiro menos robusto, mas com dados positivos sobre sua produção ou conformidade ambiental, possam ser avaliados de forma mais justa, facilitando a concessão de crédito.

Contudo, a criação e a operacionalização, pelo Poder Executivo, de uma plataforma central integradora das diversas bases de dados apresentam grandes desafios técnicos, orçamentários e operacionais. A construção e manutenção de tal sistema demandariam recursos expressivos, equipe especializada e tempo considerável para implementação.

Dessa forma, apresento substitutivo que preserva a ideia central de compartilhamento de dados dos produtores constantes nas bases públicas, mas propõe arranjo operacional distinto. Na nova redação, o compartilhamento ocorrerá mediante autorização expressa do produtor, com entidades previamente credenciadas pelo Poder Executivo, para fins exclusivos de análise de risco de crédito em operações de financiamento rural e de contratação de seguro rural.

Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelas bases de dados deverão disponibilizar as informações às entidades autorizadas, que poderão incluir instituições financeiras, seguradoras, resseguradoras, *fintechs*, e outras organizações definidas em regulamento.

Adicionalmente, o substitutivo estabelece que as entidades autorizadas deverão adotar rígidas medidas de segurança da informação, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Prevê-se, ainda, responsabilidade objetiva pelas violações e sanções administrativas, civis e penais em caso de uso indevido, vazamento ou tratamento irregular dos dados dos produtores, garantindo maior proteção e confiabilidade ao sistema.

Considerando a relevância da matéria e o equilíbrio alcançado pelo substitutivo entre transparência, eficiência e proteção dos direitos do produtor rural, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2025, na forma do substitutivo, conclamando os nobres Pares a acompanharem este posicionamento.

Apresentado em: 12/02/2025 12:49:897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-17963

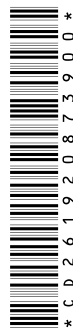
Apresentação: 10/02/2026 12:12:49.897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 574
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5574 / 3215 3574
dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.123, DE 2025

III

Apresentação: 10/02/2025 12:49:897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1

Dispõe sobre o direito do produtor rural de autorizar o compartilhamento de suas informações constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública para as finalidades por ele determinadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do produtor rural de autorizar o compartilhamento de suas informações constantes de bases de dados mantidas por órgãos e entidades da administração pública para as finalidades por ele determinadas, **observadas as normas de proteção de dados pessoais e de sigilo legal.**

§ 1º É vedado às entidades autorizadas:

I – utilizar os dados compartilhados para finalidades diversas daquelas expressamente autorizadas pelo titular;

II – compartilhar, ceder, vender ou transferir os dados a terceiros, ainda que sejam entidades autorizadas;

III – utilizar os dados para práticas de *marketing* ou oferta de produtos e serviços não relacionados à operação autorizada;

IV – manter os dados após o cumprimento da finalidade ou expiração da autorização, salvo por obrigação legal.

§ 2º O compartilhamento de dados não constituirá requisito obrigatório para a concessão de crédito ou para a contratação de seguro rural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Representação 02/2026 2:12:49.897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.1

I – titular: o produtor rural, pessoa natural ou jurídica, a quem se referem as informações constantes das bases de dados de que trata esta Lei;

II – entidades autorizadas: as pessoas jurídicas de direito privado previamente autorizadas pelo Poder Executivo federal, para o tratamento de dados na forma desta Lei;

III – administradoras de bases de dados: os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela gestão e manutenção das bases de dados que contenham informações sobre produtores rurais.

Art. 3º O acesso e a utilização das informações previstas nesta Lei dependerão de autorização expressa do titular, conferida por meio eletrônico ou outro mecanismo idôneo, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias, ou por período inferior indicado pelo titular, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 4º As administradoras de bases de dados deverão assegurar às entidades autorizadas o acesso em tempo real, por meio eletrônico seguro, às informações sob sua gestão, desde que acompanhadas da autorização prevista no art. 3º e observadas as restrições legais relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º A autorização do titular abrangerá as seguintes bases de dados:

I – Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF);

II – Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR);

III – Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

IV – Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA/BDU – MAPA);

V – Sistema de Gerenciamento do Garantia-Safra (SGGS);

VI – Sistema de Informação da Subvenção ao Seguro Rural (SISSER);

VII – Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes

(SICAN);

* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

- VIII – Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (SICOR);
- IX – Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF – INCRA);
- X – Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER);
- XI – Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR);
- XII – Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR – INCRA);
- XIII – Sistema de Informações de Créditos (SCR);
- XIV – Sistema de Registro de Operações (SRO – SUSEP);
- XV – outras bases de dados definidas em regulamento.

§ 3º O acesso aos dados será gratuito para o titular e para as entidades autorizadas, sendo vedada a cobrança de quaisquer tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelas administradoras de bases de dados.

Art. 5º O tratamento de dados realizado no âmbito desta Lei observará os princípios e disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º O consentimento deverá ser livre, informado, inequívoco e expresso, referindo-se a finalidades determinadas, vedada sua presunção ou obtenção por meio de cláusulas genéricas em contratos de adesão.

§ 2º As entidades autorizadas deverão adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 3º As sanções decorrentes do tratamento inadequado ou ilícito de dados reger-se-ão pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pela legislação aplicável.

Art. 6º São direitos do titular:

- I – revogar a autorização de compartilhamento de dados a qualquer tempo;
- II – acessar gratuitamente as informações que lhe digam respeito constantes das bases de dados, inclusive o histórico de compartilhamentos, cabendo às administradoras de bases de dados disponibilizar sistemas eletrônicos seguros de consulta;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Apresentação: 10/02/2026 12:49:897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1

III – solicitar a correção de informação incorreta ou incompleta e obter sua retificação ou exclusão em até 10 (dez) dias úteis, em todas as bases de dados que a contenham;

IV – conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, apresentados em linguagem clara e acessível, resguardados os segredos empresariais e comerciais;

V – ter seus dados pessoais utilizados somente de acordo com a finalidade para a qual foram coletados;

VI – ser informado sobre a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos seus dados pessoais, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a ciência do incidente pela entidade autorizada.

Art. 7º Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público responsável pela administração das bases de dados de que trata esta Lei:

I – recusar-se a fornecer ou disponibilizar o acesso aos dados requeridos nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-los intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – obstar, dificultar ou criar embaraços ao acesso em tempo real às informações por parte das entidades autorizadas munidas de autorização válida do titular;

III – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

IV – agir com dolo ou má-fé na análise das autorizações de compartilhamento ou na disponibilização dos dados;

V – divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido a dados de produtores rurais;

VI – impor restrições indevidas ao acesso aos dados para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;



* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

Aplicação 00/02/2026 12:49:897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025

PRL n.1

VII – exigir ou cobrar, direta ou indiretamente, tarifas, taxas, preços públicos ou emolumentos pelo acesso aos dados, em violação ao disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 8º As entidades autorizadas responderão objetivamente pelos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos que causarem aos titulares de dados em decorrência de violação ao disposto nesta Lei ou na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluindo:

I – vazamento, perda, destruição, alteração, divulgação ou acesso não autorizado a dados pessoais;

II – utilização dos dados em desacordo com a autorização do titular;

III – manutenção ou não eliminação dos dados após a revogação da autorização ou o cumprimento da finalidade, salvo hipótese de retenção legal.

§1º A responsabilidade prevista no **caput** independe de culpa e não exclui a aplicação de sanções administrativas ou penais cabíveis.

§2º A responsabilidade somente poderá ser afastada mediante comprovação de caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do titular ou de terceiro.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios e requisitos para a definição das entidades autorizadas;

II – aos requisitos de governança, interoperabilidade e segurança das plataformas de compartilhamento;

III – aos mecanismos e procedimentos de fiscalização e supervisão;



* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin-MDB/GO

IV – aos mecanismos de auditoria, rastreabilidade e registro de acessos e operações;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

2025-17963

Apresentação 00/02/2026 12:12:49.897 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3123/2025
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 574
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5574 / 3215 3574
dep.marussaboldrin@camara.leg.br

* C D 2 6 1 9 2 0 8 7 3 9 0 0 *